

**PROCESSO Nº: 0805579-61.2019.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU: UNIÃO e outro**  
**1ª VARA FEDERAL - SE**

## DECISÃO

Por meio desta Ação Civil Pública, ajuizada contra o IBAMA e a União, o MPF pretende (id. 4058500.3153190):

7.1) A concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, para que seja determinado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais):

7.1.1) à UNIÃO que adote todas as medidas necessárias para a contenção, o recolhimento e a adequada destinação do material poluente (óleo decorrente do gravíssimo acidente ambiental que impacta a Zona Costeira brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste) com foco na proteção de áreas sensíveis de Sergipe, utilizando-se do MAPEAMENTO AMBIENTAL PARA RESPOSTA À EMERGÊNCIA NO MAR - MAREM, com emprego das melhores e mais adequadas técnicas, e em específico:

7.1.1.1) que dê início, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diretamente, por parcerias ou contratação, à implementação dos PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs) existentes e devidamente aprovados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em relação a toda a costa sergipana, abrangendo os rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real, com as eventuais atualizações em vigor e ou recomendadas, observando-se integralmente os procedimentos e fluxogramas relacionados a região de praias, região de manguezal, região fluvial e estratégias específicas;

7.1.1.2) que igualmente dê início, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à implementação de barreiras de proteção, com o consequente monitoramento, em relação aos rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real e tantos cursos de água se mostrem necessários;

7.1.1.3) que finalize, em no máximo 05 (cinco) dias, todas as medidas emergenciais constantes dos PPAVs da costa sergipana e conclua, em igual prazo, a implementação integral de todas as barreiras protetoras (itens precedentes: 6.1.1.1 e 6.1.1.2);

7.2) ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA que monitore e fiscalize integralmente as medidas a serem realizadas pela UNIÃO (itens precedentes) garantindo-se a contenção, o recolhimento e a adequada destinação do material poluente (óleo decorrente do gravíssimo acidente ambiental que impacta a Zona Costeira brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste) com foco na proteção de áreas sensíveis de Sergipe, e com emprego das melhores e mais adequadas técnicas.

E ainda, que:

7.2.1) em virtude da gravidade da situação, se manifeste tecnicamente, também, no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a adoção administrativa e espontânea das seguintes medidas:

a) ampliação do nível de atendimento, resgate e habilitação de fauna para emergencial (TIER2 ou TIER3), em relação à costa sergipana (e análise de ampliação da área de abrangência, para a devida proteção dos animais), com a consequente disponibilização dos recursos materiais e humanos, seja diretamente, por parcerias ou contratação e b) implementação de ação de monitoramento contínuo ao longo de toda a extensão da plataforma continental marítima sob risco, para localização das manchas de óleo no mar, devendo fazê-lo diretamente, com parcerias ou contratação, com aeronaves e sensores adequados e com periodicidade mínima adequada.

Requer-se, também, seja determinado à demandada UNIÃO que adote todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes ao IBAMA/SE para que a autarquia federal cumpra o que lhe for imposto por esse Juízo Federal (item precedente) e que comprove, perante esse DD. Juízo Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.

Requer-se, ainda, seja determinado ao demandado INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA que apresente perante esse DD. Juízo Federal integralmente todos os PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs) existentes e devidamente aprovados em relação a toda a costa sergipana.

Requer-se, a título cominatório, frise-se, a imposição de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia, por obrigação descumprida pelas demandadas, a ser revertida para ações socioambientais futuras em Sergipe.

#### 7) DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ao final, por sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer que sejam julgados procedentes os pedidos objeto de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa (antecipada), condenando-se as partes demandadas em caráter definitivo.

#### 8) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO:

8.1) em caso de deferimento dos pedidos antecipatórios e definitivos, como medida de efetividade dos provimentos judiciais a serem lançados, a intimação, em caráter urgente, das partes requeridas nos endereços indicados no preâmbulo desta exordial, inclusive via correio eletrônico;

8.2) a citação das partes requeridas para que respondam à vertente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 238 e seguintes e 335 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor;

8.3) a inversão do ônus da prova;

8.4) a juntada dos documentos digitalizados.

Em aditamento à inicial, o MPF requereu que a União informasse, em 24h (id.

4058500.3153757):

- 1) Qual a razão de as medidas previstas no Plano Nacional de Contingência não estarem sendo implementadas em relação a esse desastre ambiental?;
- 2) Qual a destinação do orçamento de R\$ 1 bilhão, anunciado como uma espécie de seguro para caso de grandes acidentes dessa natureza, nos quais os responsáveis não são identificados imediatamente?;
- 3) O desastre ambiental não está sendo monitorado com imagens de satélites? Por quê? Se sim, ou se não, apresentar as imagens de satélites, desde o início, com toda a série histórica deste desastre ambiental;
- 4) Quais medidas urgentes serão adotadas em relação a essa possível mancha de 21 km quadrados que está próxima da costa de Sergipe e da Bahia?

Em sede de plantão judiciário, o Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima decidiu:

Posto isso, defiro, em parte, a tutela de urgência pleiteada para determinar que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a União Federal, junto com o IBAMA, implante barreiras de proteção nos rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real, com o consequente monitoramento da medida em tela.

No referente às demais medidas, a análise delas ficará a cargo do juiz natural do feito, conforme já exposto anteriormente.

Fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da medida acima determinada.

Considerando a urgência da situação, fica autorizado o Poder Executivo a remanejar verbas do orçamento e eventuais dispensa de procedimentos licitatórios para aquisição dos equipamentos necessários ao adequado cumprimento desta decisão. Deverá observar o preço de mercado.

Após regular distribuição, faça-se conclusão ao juiz natural do feito para, querendo, reexaminar o conteúdo da presente medida liminar e examinar o conteúdo desta decisão.

O referido Juiz Plantonista designou audiência conciliatória, para o dia 16/10/2019, às 10h30.

Este Juízo deferiu o pedido do MPF para que a União e o IBAMA pudessem trazer pessoas com poder de conciliação sobre o objeto desta ACP. Na oportunidade, determinou, ainda:

Até a referida audiência, o IBAMA deve informar se as versões dos PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO A ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs) e do PLANO DE EMERGÊNCIA PARA VAZAMENTO DE ÓLEO DA BACIA SERGIPE/ALAGOAS (PEVO-SEAL), apresentadas pelo MPF, são as mais atuais. Em caso negativo, o IBAMA deve juntar aos autos, até à referida assentada, as versões atualizadas.

No mais, quanto às indagações dirigidas à União, determino que esta requerida

promova as diligências necessárias a fim de que, na audiência do dia 16/10/2019, esteja apta a prestar as informações requeridas.

O Estado de Sergipe solicitou sua inclusão no polo ativo do feito e requereu, em sede de tutela provisória, o bloqueio de R\$ 289.688.238,00 da conta única da União, para contratação de empresa especializada.

Na petição do id. 4058500.3158698, o IBAMA requereu:

Desta forma, IBAMA requer o acolhimento do presente pedido de reconsideração, vez que comprovada a inexistência dos requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que a r. decisão de id. nº 4058500.3153766 seja: (a) revogada, já que não se mostra viável a imposição de obrigação ao IBAMA de que implante barreiras de proteção nos rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real, com o consequente monitoramento da medida; (b) suspensa, destacando-se que será realizada audiência no próximo dia 16/10/2019, quando poderá o Juízo ter melhor delineamento da situação processual e material, inclusive podendo ser concedido direito de contraditório e ampla defesa ao IBAMA acerca de todas as afirmativas e pleitos deduzidos pelo MPF.

Este Juízo deferiu o pedido do MPF para que a professora Yara Schaeffer Novelli fosse ouvida através de videoconferência na audiência do dia 16/10/2019 e determinou que o MPF se manifestasse sobre o pedido do Estado para compor o polo ativo da ação (id. 4058500.3160279). Na decisão do id. 4058500.3162548, expôs:

Considerando as diversas variáveis, entendo ser possível postergar a determinação de instalação das bóias até a realização da audiência em questão visando aquilatar melhor a forma de proteger o meio ambiente. Neste passo, a oitiva dos especialistas poderá ajudar a esclarecer melhor a questão.

A União manifestou-se (id. 4058500.3163908):

Com relação aos questionamentos para trazer até a dada da sessão de audiência, incumbe registrar a Nota técnica nº 37/2019/cgema/dipro anexa que responde de forma categórica, a seguir transcrita:

"(...)1. Em atenção ao Despacho GABIN 6197067, que solicita manifestação desta CGEMA quanto ao requerido no item 1 da Decisão (6197064), segue o solicitado:

1) Qual a razão de as medidas previstas no Plano Nacional de Conngência (para vazamento de óleo no mar) não estarem sendo implementadas em relação a esse desastre ambiental (argos *sic* 5º, 7º e 8º e parágrafo único da Lei nº 9966/2000) Resposta: O argo *sic* 5º da referida lei trata da obrigatoriedade de que portos organizados, instalações portuárias e plataformas e suas instalações de apoio disponham de recursos de para o recebimento e tratamento dos diversos pos *sic* de resíduos e para o combate à poluição. O caso em tela não tem qualquer relação com as exigências para essas instalações.

O art. 7º estabelece que "Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente". Esses planos são

empregados em caso de incidentes acontecido na área do porto e com os navios no porto, o que não tem relação com o ocorrido.

O art. 8º determina que "Os planos de emergência mencionados no art. anterior serão consolidados pelo órgão ambiental competente, na forma de planos de congnência (*sic*) locais ou regionais, em arculação (*sic*) com os órgãos de defesa civil." A consolidação de que trata este argo (*sic*) ocorre em áreas onde existe mais de um plano de emergência, normalmente em baías ou áreas com instalações que disponham de Planos de Emergência Individuais, o que também não é o caso da presente ocorrência.

2) Com o objetivo de contribuir com este Gabin/Presi, respondemos também aos itens 2, 3 e 4, a saber:

2) Qual a destinação do orçamento de R\$1 bilhão anunciado como uma espécie de seguro para caso de grandes acidentes dessa natureza, nos quais os responsáveis não são identificados imediatamente?

Resposta: Não temos conhecimento da existência ou da previsão desses recursos do orçamento.

3) O desastre ambiental não está sendo monitorado com imagens de satélites? Por quê? Se sim, ou se não, apresentar as imagens de satélites, desde o início, com toda a série histórica deste desastre ambiental;

Resposta: Os sistemas de monitoramento por satélite disponíveis para tal fim são de responsabilidade do IBAMA, e vem sendo realizado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais - Cenima.

Registra-se que feições suspeitas são identificadas por imagens de radar somente quando causam alisamento na superfície do mar. Entende-se que as manchas de petróleo emulsificadas que contaminam o litoral dos estados do Nordeste estão em camada SUB-SUPERFICIAL, portanto não detectável por radar.

4) Quais medidas urgentes serão adotadas em relação a essa possível mancha de 21km quadrados que está próxima da costa de Sergipe e da Bahia? Resposta: A informação sobre a existência dessa mancha foi objeto de envio de uma aeronave da Petrobras no dia 11, com pessoal qualificado para identificação de óleo no mar, e a sua existência não foi confirmada. No domingo, dia 13, uma aeronave da Marinha também sobrevoou a área marinha e também não avistou nada. Não obstante, essa possibilidade continua sendo considerada e monitorada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA, no planejamento do emprego dos meios colocados à sua disposição.(...)"

Especificadamente relativo ao item III.3 destaca-se o Ofício 37/2019-COAPI/CENIMA relativo ao constante monitoramento desde 2016 , com o uso de imagens de Radar oriundas dos Satélites Sentinel 1A, *in verbis*:

"(...) Em atenção ao item III.3, o IBAMA monitora desde 2016, com o uso de imagens de radar oriundas dos Satélites Sennel 1A/1B (Figura 1), todas as plataformas marítimas de produção de óleo e gás (e sua região de entorno) para fins de detecção de feições suspeitas nas imagens satelitais que possam significar uma ação de poluição por óleo ou de lançamento de água de produção desenquadrada pelas plataformas,

assim como de navios próximos as instalações de tais plataformas, associados a exploração de óleo ou a outras atividades econômicas. Desde o surgimento das primeiras notificações de poluição por óleo nas praias nordestinas o IBAMA ampliou o uso de insumos satelitais para tentar detectar tais feições de poluição, bem como identificar a origem das mesmas. Além dos Satélites Sennel 1A/1B, os quais geram imagens de radar (imagens mais adequadas para monitorar tais feições de poluição por óleo nas águas costeiras), imagens dos Satélites Sennel 2A/2B, Landsat 8 e Cbers 4, os quais geram imagens ópticas (imagens afetadas pela presença de cobertura de nuvens, e menos adequadas tecnicamente para a detecção de feições de poluição por óleo), foram analisadas desde o período de junho/2019 até a presente data. Não foram observadas manchas suspeitas de poluição por óleo na superfície (*sic*) do mar no litoral do nordeste, nem nas imagens de radar e nem nas imagens ópticas dos satélites empregados para o monitoramento. Uma das hipóteses que pode ser levantada, especialmente pela textura do óleo encontrado nas praias nordestinas, é que a fonte da poluição pode ser oriunda de uma embarcação naufragada, a qual vem liberando um óleo denso que é carregado em subsuperfície pelas correntes marítimas e transportado até as praias, não gerando qualquer evidência em superfície que permita a identificação nas imagens satelitais da origem da poluição e da deriva das manchas de óleo. Tais imagens de satélites, consumidas pelo IBAMA para ações de monitoramento de feições suspeitas de poluição por óleo nas águas oceânicas (região das plataformas marítimas (*sic*) de produção de óleo e gás e seu entorno), podem ser acessadas nos seguintes catálogos "online":

Figura 1 Ilustração da gama de imagens radar Sennel 1A/1B disponíveis para análise e monitoramento do Nordeste brasileiro. Quanto ao item III.4, esclarecemos que a "possível mancha de 21 Km quadrados que está próxima da costa de Sergipe e da Bahia", mencionada no item citado, detectada por uma imagem de radar gerada pelo Satélite Sennel 1 no dia 11/10/2019, em função do padrão textural observado na imagem de radar, bem como a análise de imagens satelitais em datas anteriores, não foi considerada uma feição suspeita de poluição por óleo pelo Programa do IBAMA de monitoramento de poluição por óleo na costa brasileira com o emprego de imagens satelitais de radar, em função da mesma estar nas adjacências de uma região geográfica afetada por condições meteorológicas adversas (chuvas e nuvens densas) na hora da aquisição da imagem de radar pelo satélite. As imagens de satélite analisadas após a data de 11/10/2019 confirmaram a interpretação asserva (*sic*) da mancha suspeita como um falsoposivo. Logo, medidas emergências pelo IBAMA não foram necessárias para tratar o caso em foco.(...)"

Inclusive já há por parte do Ibama um planejamento e coordenação das atividades necessárias que estão sendo realizadas desde que foi detectado o problema aqui me (*sic*) litúgio e também uma parceria com a Petrobrás para auxiliar nessas atividades, a seguir enumerado e incluso a esta peça:

"(...) Manter o período operacional de 48h; Solicitar aos bombeiros o resultado da coleta de amostra do óleo, realizadas até o dia 24/09; Manutenção de equipe do CDA em campo com apoio de agentes ambientais comunitários, realizando a limpeza no litoral de Sergipe (Rebio Santa Isabel), Rio Grande do Norte (Pirambúzios, Barra do Pirangi e Tabatinga) e Maranhão (Barro Vermelho e Barra da Baleia); Definir servidores do Ibama e ICMBio para acompanhar a Petrobras na limpeza de praia; Integração do ICMBio no Posto de Comando e definição de estratégias; Integração entre a EOR do Ibama e da Petrobras; Mapeamento, pela equipe de fauna (CE, MA e

RN), de instituições parceiras no que diz respeito ao atendimento à fauna oleada; Estabelecer procedimentos relacionados ao monitoramento de fauna; Implantar fichas de informações básicas para resgate, atendimento e transporte de fauna; Elaborar planilha com o quantitativo (e status) dos exemplares de fauna que foram resgatados; Acompanhar representante da ITOPF; Definir o local e procedimento administrativo para destinação de resíduos: MA, RN; Avaliar a necessidade de apoio da Petrobras no Ceará, tendo em vista a atuação das prefeituras sob orientação do Ibama; Fortalecer a utilização da ferramenta SCAT pelas equipes de monitoramento/levantamento; Definir as áreas que ainda precisam ser vistoriadas para fechamento do diagnóstico; Definir sobre a necessidade de ampliação da equipe de comando e campo; Repasse de ações do formulário SCI 233 ações em aberto; Proceder com a investigação do incidente, fornecendo as informações necessárias à Marinha do Brasil.(...)"

### III- DO ACIONAMENTO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA

Para a causa em questão, registre-se que já foi acionado o Plano de Contingência - PNC, cuja autoridade nacional é o Ministério do Meio Ambiente -MMA, tendo como coordenador operacional a Marinha do Brasil - MB, de modo que todas as medidas previstas no referido Plano estão sendo adotadas por intermédio da cooperação entre a MB, a Petrobras, a Agência Nacional das Águas - ANA , Ibama e Defesa Civil.

Neste íterim, não se pode dizer que há omissão da União e de suas entidades responsáveis da administração indireta que integram o PNC para a questão posta em juízo.

Adiante serão detalhadas também todas ações empreendidas de controle, monitoramento e na busca de uma resolução contínua a fim de não agravar ainda mais a ocorrência já constatada no litoral sergipano, a cargo da ANA, da Defesa Civil, da Petrobrás e da Marinha, que estão atuando com coordenação com o IBAMA.

#### III.1 - DO SINPDEC

O Sistema Nacional de Proteção de Defesa Civil, constitui uma sistema integrado pelo órgãos da Administração Pública Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, contudo nada obstante tenha sido reconhecida a situação de urgência pelo ente federal, ainda não apresentado pelo Estado de Sergipe planos de trabalho a fim de serem analisados e aprovadas as devidas transferências de recursos necessários para a resolução a médio prazo do evento danoso aqui constatado, senão vejamos as informações prestadas pelo SINPDEC a qual ratificamos integralmente, a saber:

"(...)O caráter sistêmico da Defesa Civil dita que os entes atingidos por desastres podem declarar situação de emergência e que pode ser reconhecida pela União, com vistas à apresentação posterior de planos de trabalho para execução de ações com recursos federais.

O dito aspecto sistêmico da proteção e defesa civil é estabelecido ex lege (lei 12.608/2012, art. 10):

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de

planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Como deixa claro o teor do Parágrafo Único do artigo 10 acima transcrito, é responsabilidade do Sistema a materialização de ações objetivando o planejamento, a articulação, coordenação e execução de programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

É nesse o sentido que a Lei 12.608/2012 expressamente preconiza o seguinte:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 7º Compete aos Estados:

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

No caso vertente, o Estado do Sergipe declarou a situação emergencial e solicitou o reconhecimento federal da situação de emergência declarada, por meio do Ofício n. 161/2019-GG, de 8 de outubro de 2019, daquela procedência (anexo).

Esta Secretaria em pronto atendimento à demanda, emanou a Portaria n. 2.426, de 14 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, N. 200, de 15 de outubro de 2019, página 24.

Por outro lado, na Lei 12.340/2010 ficam claros, a partir do reconhecimento federal, os procedimentos referentes às obrigações atribuídas à União consistentes em analisar os planos de trabalho oriundos de cada município e operar a transferência legal obrigatória, sem prejuízo da obrigação do ente local praticar, sob sua exclusiva responsabilidade, as ações subsequentes (Lei 12.340/2010, art. 1º-A, § 2º, incisos IV e V).

A lei 12.340/2010 prevê ainda em seu artigo 1º-A, § 2º, incisos II que:

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente receptor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento;

Ou seja, o reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública, não é impedimento para que o governo federal encaminhe apoio prévio, seja ele por meio de recurso humanos, financeiros, matérias, ou de qualquer outra espécie.

Neste caso específico, o estado poderia ter solicitado tais recursos, não necessitando aguardar a publicação da portaria de reconhecimento federal.

Este dispositivo foi introduzido pela Lei 12.983/2014, no sentido de conferir mais agilidade às ações da União para prestar a ajuda complementar aos estados e municípios, pois emergências e desastres exigem uma resposta rápida, não podendo aguardar tramites administrativos e processuais para que se desencadeie ações de socorro e assistência as populações afetadas.

Com efeito, não foram apresentadas, até o momento, solicitações de recursos para ações de resposta ou de recuperação. Consequentemente, não há omissão da União Federal quanto à promoção das ações de proteção e defesa civil, em especial no que concerne às atribuições desta SEDEC.

De outra banda, no tocante às transferências obrigatórias ora realizadas por esta Secretaria, reitera-se que, para consecução desse objetivo esta Unidade se baseia estritamente na legislação que rege a transferência obrigatória de recursos (transferência voluntária específica), isto é, a Lei n. 12.340/2010 e a Portaria MI n. 624/2017, que estabelece procedimentos a serem adotados pela SEDEC para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

As análises técnicas para ações de resposta efetuadas por esta Unidade são precedidas de exame formal do Formulário de Solicitação de Recursos, pelo Sistema Integrado de Informação sobre Desastres, além de documentos complementares que subsidiem a tomada de decisão. Verifica-se a adequabilidade da proposta com a Funcional Programática relacionada às ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

No caso de aprovação após as análises efetuadas, esta Secretaria define as etapas posteriores das transferências, após verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da Lei 12.340/2010, art. 4º, Parágrafo 2º.

Com efeito existem requisitos e procedimentos após o reconhecimento federal que, cumpridos, viabilizam, a ajuda complementar federal a partir da solicitação de recursos para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e recuperação.

Como visto, para tornar exequível a transferência a lei exige providências prévias a cargo do ente federativo, que também deve atender a requisitos técnicos específicos.

Merece reparo a pretensão de qualquer medida constritiva de recursos da União, uma vez que, reconhecido o desastre, não houve solicitação de recursos federais como determina a Lei 12.340/2010, conforme a seguir discorreremos.

Tenha-se presente que a lei expressamente atribui ao ente demandante a obrigação legal de demonstrar a necessidade dos recursos e apresentar os planos de trabalho (ex vi da Lei 12.340/2012, art. 1º-A, § 2º incisos I e II), que contemplam as soluções de engenharia, muitas vezes de extrema complexidade, para enfrentamento dos cenários de risco. Trata-se de medida sem a qual a União está legalmente impedida de agir no sentido de praticar atos de transferência de recursos.

[...]

É justamente nesse aspecto que o Estado do Sergipe e respectivos municípios ainda não apresentaram solicitações, o que pode ser legalmente efetivado a partir desta data, uma vez que foi publicada a portaria de reconhecimento federal.

Além de ser um imperativo legal, note-se que a análise técnica prévia desta SEDEC é um fator que, dentre outros, contribui para que a transferência ocorra de forma mais segura, o que é da maior importância para o subsequente controle da execução, uma vez que nas etapas posteriores da transferência depara-se com problemas muito graves na execução dos recursos, no seu emprego adequado e efetivo alcance da finalidade social a que se destinam.

A análise prévia desta Secretaria constitui uma das únicas linhas de defesa estabelecidas a priori, para prevenir que recursos públicos federais sejam mal aplicados. E o risco de que ocorra emprego indevido de recursos é majorado se a transferência ocorre, de forma açodada.

Considerado este contexto, para que se tenha uma ideia do risco que envolve o deferimento de uma antecipação da tutela, nos termos postulados pelo parquet federal, esta Secretaria trabalha com um número expressivo de processos em que foram detectadas irregularidades na execução das obras apontadas por órgãos de controle externo. Este número de processos em seu conjunto representa um valor superlativo de recursos federais sob risco de serem perdidos sem o respectivo retorno para a sociedade, resultando num prognóstico de ações de regresso em especial contra gestores ou ex-gestores, pessoas físicas, muito provavelmente em situação de insolvência, o que conduz, na prática, à perda efetiva do recurso.

Logo, o que se demanda é que a União proceda à remessa de recursos mesmo sem a aprovação dos Planos de Trabalho, o que, além de contrariar a lei, elevaria demasiadamente o risco de uma remessa com posterior má aplicação dos recursos. Isto tem relevância processual, na medida em que não são admissíveis provimentos de urgência que trazem risco de irreversibilidade da medida, que é o que ocorre aqui na prática.

Repita-se que a análise técnica desta SEDEC é uma linha de defesa contra a má aplicação dos recursos federais em campo. Linha esta de vital importância, máxime pelo fato de que esta SEDEC não tem condições de acompanhar o andamento das obras in loco ou acompanhar a formação dos atos administrativos para execução do recurso, de competência legal exclusiva da Administração Pública local.

Sustenta-se a inadmissibilidade de provimentos de urgência que trazem risco de irreversibilidade da medida, o que restará configurado se o Poder Judiciário sujeitar a União e enviar recursos sem aprovação do respectivo Plano de Trabalho. Além de temerária, por subtrair desta SEDEC uma análise que, como já afirmado, é a análise técnica prévia que constitui linha de defesa para evitar que recursos sejam enviados indevidamente. Reter recursos para alocação no Estado sem as cautelas legais é medida que contraria expressamente a Lei 12.340/2010, que estabelece que a aprovação da área técnica é requisito *sine qua non* para a concretizar qualquer transferência.

Desta forma, não pode prosperar a pretensão de reter recursos federais, violando os

ritos legais estabelecidos na Lei 12.340/2010, sob pena de sujeitar a União Federal a uma inaceitável de perda irreversível de recursos em ações indevidas.(...)

Ressae portanto, que ao Estado incumbe urgentemente a apresentação do um plano de trabalho a fim de possibilitar a transferência objetiva e necessárias de recursos da União para atender à referida situação emergencial, por ser imperativo de lei.

III.2 - DA ANA- da solução viável para atenuar o risco de derramamento de petróleo no estuário dos rios.

De acordo com a Nota técnica anexa é pouco provável que haja a contaminação dos estuários dos rios, em específico do Rio São Francisco, eis que pelo monitoramento contínuo da Marinha apenas foi encontrado resíduo de óleo com distância de 1km da foz do Rio.

Como medida concreta e viável para afastar qualquer risco seria o aumento da vazão das barragens o que incluiria Sobradinho, Xingó, mas desde que seja uma ameaça provável que ainda não foi constatada, segundo relatado *ipsis literis*:

"(...)6. Os Estados de Sergipe e Alagoas relataram a situação e possíveis efeitos em suas regiões. Também o CBHSF e o IBAMA informaram sobre o acompanhamento que realizam da situação.

7. A Marinha do Brasil informou que conta com mais de 1500 homens mobilizados na situação. Em seu monitoramento, localizou fragmentos de petróleo a cerca de um quilômetro da foz. Por esse motivo, avalia ser pouco provável que alcancem os pontos de captação, que se encontram a pelo menos 10 quilômetros da foz. A presença e avanço do óleo sofrem, no entanto, influência da maré, o que pode afetar sua observação e eventuais impactos.

8. A tomada de decisão quanto à defluência máxima média mensal a ser praticada sempre ocorre no primeiro dia útil do mês, conforme estabelecido na Resolução ANA Nº 2.081/2017. Em 1º de outubro próximo passado, em cumprimento ao texto da Resolução, a defluência máxima média mensal autorizada em Xingó passou para 950 m<sup>3</sup>/s. Considerando-se esta prática, o resultado da simulação do ONS aponta para um armazenamento em Sobradinho em torno de 30,5% do seu volume útil ao fim de outubro. Ainda de acordo com a Resolução, em novembro seria possível praticar a defluência de 1.000 m<sup>3</sup>/simulada pelo ONS, de forma que o mesmo reservatório chegasse ao fim de novembro com 26 a 30% de seu volume útil.

9. O reservatório de Sobradinho acumula, em 14/10/2019, 34% de seu volume útil, enquanto há um ano este volume era de 23,6%. Considerando a situação de reservação na bacia, a Agência Nacional de Águas propôs aumento da vazão liberada pela UHE Xingó, que atualmente é de aproximadamente 800 m<sup>3</sup>/s, para uma vazão de 1.300m<sup>3</sup>/s. Essa medida somente será adotada caso a análise ambiental do Ibama identifique risco de contaminação da água do rio pelo óleo na região próxima à foz.

10. Caso seja necessário implementar tal medida, destaca-se que o tempo de viagem entre o reservatório de Xingó e a foz é de cerca de 50 horas. O aumento da vazão, no entanto, deverá se dar a partir de Sobradinho, que possui capacidade de regularização das vazões.

11. De modo a não comprometer a segurança hídrica na bacia, a proposta prevê que a

duração da medida seja limitada para que a defluência a maior não signifique mais de 1% do volume útil do reservatório de Sobradinho. Dessa forma, a simulação apresentada pelo NOS para o final do mês de novembro seria pouco afetada, permitindo a manutenção da decisão de operação anteriormente descrita.

12. Dessa forma, manifestando-se concordância dos presentes, em especial das instituições envolvidas na operacionalização da medida proposta, ficou decidido que, caso verifique a necessidade por ameaça concreta de avanço da mancha de óleo na região do Baixo São Francisco, o IBAMA comunicará a ANA para que, em articulação com o ONS, implemente o incremento emergencial das vazões defluentes da UHE Sobradinho.(...)"

### III. 3 - DO COMANDO DA MARINHA E SUAS AÇÕES

Ab initio, em coordenação do MMA e Ibama, o comando igualmente responde aos questionamentos solicitados pelo magistrados, a saber:

[...]

Acerca das ações já implementadas, O comandado naval que coordena a Capitania dos Portos nestes Estado enumera todas as atividades já implementadas visando o controle, recolhimento e atenuação dos efeitos de tal derramamento, abaixo descrito:

[...]

Por oportuno, também juntada com brevidade de manifestação da Marinha que informa ser inócua a medida de instalação das boias e do risco que representada para a navegação de embarcações sobretudo no período noturno, requerendo assim rigorosa sinalização, o que será demonstrando devidamente.

Conclui-se portanto, a Marinha em alinhamentos com demais órgãos federais responsáveis não se mostraram omissos com relação a tal evento danoso, de forma que deverão ser realinhados as obrigações do pedido liminar e da obrigação já deferida e agora suspensa.

### IV - DO REQUERIMENTO.

Assim sendo, ante as informações e documentos apresentados pela União e pelo IBAMA, solicita a União seja revogada a determinação de colocação de boias de contenção nos estuários do rios sergipanos, para se aguardar a definição pelos órgãos envolvidos da Administração Pública Federal e da Administração Pública Estadual, na audiência de conciliação designada para a presente data ou em até 05 dias, das melhores alternativas técnicas para se combater a poluição ora discutida.

Foi realizada audiência de conciliação.

A União juntou a ata da reunião, ocorrida no dia 17/10/2019, cuja realização foi acordada na audiência judicial realizada no dia 16/10/2019 (id. 4058500.3169228).

O IBAMA expôs e requereu (id. 4058500.3169094):

[...] requerer a juntada da ata de reunião ocorrida no dia de hoje (17/10/2019), em conformidade com o que fora determinado por este Juízo em 16/10/2019.

2. Outrossim, o IBAMA requer a juntada do Plano de Proteção à Fauna e Áreas Vulneráveis emitido com relação à atividade de exploração e produção marítima na Bacia de Sergipe e Alagoas, o qual informa dados estratégicos e táticos essenciais para as áreas vulneráveis e sensíveis localizadas na costa sergipana.
3. Pelo que foi decidido pelas entidades em reunião, o monitoramento das áreas vulneráveis continuará, mediante a coordenação e tomada de decisões de gestão e resposta à emergência ambiental por parte do Comando Unificado da Emergência, e tomará por base o mencionado Plano. Esclareça-se, mais uma vez, que o PPVA fora concebido para resposta a acidentes referentes a petróleo/óleo próprio da Bacia brasileira de referência, não tendo, pois, por objeto originário a presente situação, já que o petróleo/óleo que vem sendo protagonista da atual emergência não é desta origem. Registre-se que estão contidas no Plano informações necessárias para a identificação das áreas sensíveis e vulneráveis da costa sergipana.
4. Aproveita-se a oportunidade para se requerer a juntada do Plano de Área da Bacia de Sergipe/Alagoas (PEVO/SEAL),
5. Anote-se, por oportuno, que o Comando Unificado é uma estrutura de gerenciamento que agrega todos os "Comandantes de Incidente" de todas as agências e organizações envolvidas em um único incidente, visando a coordenação efetiva da resposta, ao mesmo tempo em que cada um daqueles comandantes cumpre com suas responsabilidades funcionais ou jurisdicionais. ("Sistema de Comando de Incidentes - Nível Operações" - Fonte: [http://www.defesacivil.pr.gov.br/sites/defesa-civil/arquivos\\_restritos/files/documento/2018-12/ManualSCI.pdf](http://www.defesacivil.pr.gov.br/sites/defesa-civil/arquivos_restritos/files/documento/2018-12/ManualSCI.pdf) ).
6. Trata-se de um instrumento do Sistema de Comando de Incidente - SCI (ICS Incident Command System), que é uma "É uma ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, para todos os tipos de sinistros e eventos, que permite a seu usuário adotar uma estrutura organizacional integrada para suprir as complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independente das barreiras jurisdicionais."
7. Desta forma, além de cumprir o que fora firmado em audiência, o IBAMA reitera seu pedido de que seja reconsiderada a decisão de urgência atualmente suspensa.

O MPF, com base em informações prestadas pela Professora Yara Schaeffer Novelli, apresentou manifestação dividida nos seguintes tópicos: II.1 Sobre o "ineditismo da situação"; II. 2 Sobre a ineficiência dos PEIs para esta situação; II.3 Sobre a impossibilidade de se monitorar o óleo Óleo superficial vs. Subsuperficial; II. 4 Considerações sobre contenção de óleo com uso de barreiras nos estuários de Sergipe; II. 5 - PROCEDIMENTOS PARA PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS; II.6 DEFLEXÃO DE MANCHAS (ZONAS DE SACRIFÍCIO); II.7 CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES RELATIVAS ÀS BARREIRAS DE CONTENÇÃO; II.8 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA; II.8.1 Limpeza de praias; II.8.2 Gestão de resíduos; II. 9 Atravessar barreiras e fechar foz de rios X realizar deflexões: segurança à navegação; II.10 O Princípio da precaução: de novo, e sempre, ele.

É o que importa relatar.

Decido.

No primeiro tópico de sua petição inicial, o MPF definiu:

#### 1) DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo, dentre outros, compelir as partes demandadas a adotar todas as medidas necessárias de contenção e recolhimento do material poluente (óleo decorrente do gravíssimo acidente ambiental que impacta a Zona Costeira brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste) com foco na proteção de áreas sensíveis de Sergipe, utilizando-se do MAPEAMENTO AMBIENTAL PARA RESPOSTA À EMERGÊNCIA NO MAR - MAREM, e com emprego das melhores e mais adequadas técnicas, em defesa do meio ambiente, de presentes e futuras gerações.

Imprescindível ressaltar, inicialmente, que a presente lide não é uma Ação Civil Pública de reparação movida contra a União e Ibama por alegação de ação danosa destes no que se refere à ocorrência do vazamento do óleo. Visa a presente demanda a que os réus adotem providências quanto à às consequências do dano que até o momento não se sabe por quem praticado.

Portanto, até agora não se sabe qual é a causa ou o agente que deflagrou tamanho acidente ecológico. Sabe-se, contudo, que não foi causado pelos réus ou mesmo pela Petrobras, e que o óleo encontrado teria origem estrangeira. Na verdade **o MPF pretende a contenção dos danos ambientais e ações que protejam o meio ambiente agredido.**

Pois bem. Ocorre que, em se tratando de proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal estabelece:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...].

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No caso em análise o Estado de Sergipe requereu participar da lide como litisconsorte ativo. No entanto, conforme já decidido pelo STJ no Resp 1087370, da Relatoria da Ministra Denise Arruda, DJ 27/11/2009, *"Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que 'o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'"* (REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005)

Com efeito, nos termos do nosso ordenamento constitucional, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela proteção e preservação do meio ambiente, observadas as respectivas áreas de atuação, em cooperação mútua. Trata-se de competência-dever em prol da população e, para além do cuidado com os humanos, o cuidado com as demais espécies.

Nesse aspecto, a Lei Complementar nº 140/2011 explicita tal competência. Desse diploma legal, importante transcrever os seguintes artigos:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos [incisos III , VI e VII do caput](#) e do [parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal](#) , para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

- I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Destarte, não há motivo para, nesta situação onde se busca conter/evitar os efeitos danosos do acidente ecológico, no qual não se identificou o causador do dano, atribuir exclusivamente à União a responsabilidade por proteger o meio ambiente.

Portanto, sendo o caso de o Estado de Sergipe compor a presente lide, este deveria integrar o polo passivo do processo, juntamente com a União e os Municípios, em que verificadas as consequências do vazamento.

Não se desconhece que a União e o Ibama têm melhor condição financeira para enfrentar desastres como este e que, portanto, sua participação deve ser mais ampla. Mas isso não isenta os demais entes de, dentro da cooperação decorrente da competência comum, contribuir ainda que em menor amplitude.

No entanto, como o MPF não ajuizou a presente ação contra o Estado de Sergipe e considerando que o STJ já definiu que em tema de responsabilização ambiental o litisconsórcio é facultativo e não necessário, sob a alegação de que a responsabilidade é solidária, de sorte que a ACP pode ser ajuizada contra apenas um dos responsáveis, não há como este Juízo, sem a indicação do MPF, determinar a inclusão do Estado de Sergipe e outros entes no polo passivo do processo.

Para ilustrar, *mutatis mutandis*, o voto condutor do Resp 771.619, da relatoria da Ministra Denise Arruda:

[...].

Sobre o tema, a lição de Hugo Nigro Mazzilli (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148), ao afirmar que, "*quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer*".

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 915/916):

*"Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade é objetiva e, portanto, solidária para a reparação dos prejuízos ambientais entre o causador direto e indireto dos danos.*

*Deste modo, a ação civil pública por danos ambientais pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos, podendo os sujeitos passivos serem acionados em litisconsórcio facultativo."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AÇÃO CIVIL. RETIRADA DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB). DANO AMBIENTAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. LITISCONSORTES. DESNECESSIDADE. I - Trata-se de ação civil movida pelo Ministério Público Estadual com o objetivo de ver retirada a Estação Rádio-Base porque irregularmente instalada no município de Santo André/SP, tudo apurado em procedimento administrativo. II - A decisão que afastou as preliminares arguidas foi mantida pelo Tribunal a quo, em autos de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente. III - Tendo a petição inicial fornecido de forma satisfatória o objeto e desiderato da ação no sentido da retirada da Estação Rádio-Base (ERB),

tem-se de rigor o afastamento da alegada inépcia da exordial por deficiência na determinação do objeto. IV - Afasta-se, também, a invocada necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL; com o município, o Estado e o fabricante da torre, considerando o entendimento desta eg. Corte de Justiça no sentido de que 'A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo, por isso que a sua ausência não tem o condão de acarretar a nulidade do processo" (REsp nº 884/150/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 07.08.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. 1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo, por isso que a sua ausência não tem o condão de acarretar a nulidade do processo. Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995.

Ora, a responsabilidade solidária se aplica não somente em relação aos causadores do dano, mas também aos que, mesmo não os tendo causado o devam atuar para evitar ou minimizar prejuízos dele decorrentes.

Tem-se que o constituinte e o legislador foram sábios ao fixar tais parâmetros, mesmo porque o meio ambiente saudável, direito de todos, não pode ficar submetido a disputas de entes federativos, pois a natureza, "mundo do ser", pela dinâmica que lhe caracteriza, segue seu curso, e esse curso, se não aplicado o princípio da cautela e a responsabilidade ambiental, pode ser o comprometimento da existência futura de autêntica vida humana no Planeta, conforme advertiu o filósofo alemão Hans Jonas (1903-1993) no seu fabuloso livro *Princípio Responsabilidade*.

**Assim, indefiro o pedido do Estado para compor, juntamente com o MPF, o pólo ativo da presente ação e não conheço do pedido de liberação de recursos financeiros.** Em consequência, resta também prejudicada a análise do pedido da tutela de urgência requerida pelo Estado de Sergipe (bloqueio de R\$ 289.688.238,00 da conta única da União, para contratação de empresa especializada). **Por derivação, também torno sem efeito o item da conciliação do dia 16/10/2019 quanto aos prazos no procedimento de liberação de valores ao Estado, sendo mantidos os demais pontos acordados.**

**Anoto que a proteção ao meio ambiente não será minimizada neste processo por conta da ausência do Estado de Sergipe no polo ativo, considerando a legitimidade e atuação cuidadosa e atenta do MPF nos autos.**

No mais, vejo que o MPF pleiteou:

- Requer-se, ainda, seja determinado ao demandado INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA que apresente perante esse DD. Juízo Federal integralmente todos os PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs) existentes e devidamente aprovados em relação a toda a costa sergipana.

- 7.1.1.1) que dê início, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diretamente, por parcerias ou contratação, à implementação dos PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs) existentes e devidamente aprovados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em relação a toda a costa sergipana, abrangendo os rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real, com as eventuais atualizações em vigor e ou recomendadas, observando-se integralmente os procedimentos e fluxogramas relacionados a região de praias, região de manguezal, região fluvial e estratégias específicas;

[...]

7.1.1.3) que finalize, em no máximo 05 (cinco) dias, todas as medidas emergenciais constantes dos PPAVs da costa sergipana [...]

A teor da Lei nº 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob a jurisdição nacional, *"os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente"* (Art. 7º).

No dia 17/10/2019, o IBAMA apresentou a documentação requerida pelo MPF. Contudo, **entendo que não é o caso de se determinar genérica e irrestritamente "à implementação dos PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS", estabelecendo prazo para tanto.**

É que tais estratégias foram concebidas para situações em porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio. O acidente ecológico com o qual nos deparamos apresenta um panorama diverso. Extremamente mais amplo, envolvendo todo o nordeste brasileiro; de origem desconhecida e inédito inclusive até em relação às características do produto encontrado. Assim, impõe-se a adoção de medidas específicas a serem determinadas de acordo com as condições que forem se apresentando, sob pena inclusive de uma ação incorreta potencializar os danos.

Não se está aqui a defender que os Planos de Emergência não possam subsidiar as estratégias de atuação das equipes envolvidas em conter as consequências deste evento danoso. O que este Juízo não pretende é engessar a atuação do Comando Unificado de Emergência, determinando a aplicação irrestrita do referido plano estratégico, mesmo porque sequer há perícia multidisciplinar nos autos, ao passo que os órgão envolvidos como IBAMA, Defesa Civil Nacional, Marinha do Brasil, ADEMA, SEMA, Petrobras, possuem um corpo técnico.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que em resposta à indagação do MPF, a União informou:

Para a causa em questão, registre-se que já foi acionado o Plano de Contingência - PNC, cuja autoridade nacional é o Ministério do Meio Ambiente -MMA, tendo como coordenador operacional a Marinha do Brasil - MB, de modo que todas as medidas previstas no referido Plano estão sendo adotadas por intermédio da cooperação entre a MB, a Petrobras, a Agência Nacional das Águas - ANA , Ibama e Defesa Civil

Outrossim, observo que o IBAMA consignou que o referido plano especifica dados estratégicos e táticos essenciais para as áreas vulneráveis e sensíveis localizadas na costa sergipana e servirá de base ao Comando Unificado da Emergência para a tomada de suas decisões, conforme inclusive foi acordado na reunião ocorrida no dia 17/10/2019, entre os entes envolvidos na solução do problema ambiental, objeto desta ação.

Em se tratando ainda de plano estratégico, noto que o MPF solicitou especificamente a *"implementação de barreiras de proteção, com o consequente monitoramento, em relação aos rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real e tantos cursos de água se mostrem necessários"*.

Inicialmente esta medida foi deferida em sede de plantão, tendo sua efetividade tornado-se um grande ponto divergente da lide, o que determinou a suspensão da execução da tutela provisória concedida, para maiores esclarecimentos.

Especialistas da Petrobras, Marina do Brasil, IBAMA e ADEMA foram ouvidos em audiência judicial, porém, como os três primeiros discordaram da posição da Adema, permaneceu a divergência quanto à adequação, local de colocação e monitoramento das barreiras. As partes se comprometeram em juízo a se reunirem para verificarem em que locais de fato tais barreiras podem se adequadas, no dia 17/10/2019.

Tendo êxito tal reunião, ao presente feito foi juntada sua ata, na qual consta:

[...]

*Após diálogo, os órgãos abaixo assinados chegaram ao consenso, com relação ao tema da necessidade ou não da implantação de barreiras e outras medidas, no sentido de manterem monitoradas as áreas vulneráveis previstas no PPAVs (Plano de Proteção de Áreas Vulneráveis) aprovado pelo IBAMA e, conforme caso a caso, serão avaliadas as medidas técnicas mais adequadas a serem adotadas, inclusive analisando-se se é necessária e efetiva a utilização de barreiras nessas áreas, por deliberação da Sala de Comando Unificado em Sergipe. Será, com a celeridade devida, encaminhado o pedido para o Comando Unificado da Emergência (Marinha, IBAMA e ANP) e a Petrobrás será acionada, mediante requisição do IBAMA, para efetivar a ação material com meios próprios ou disponibilizar materiais e orientação técnica para a sua execução por terceiros.*

*A Petrobrás informou que já se encontram disponíveis, em Aracaju/SE, 1000m (1 mil metros) de barreiras.*

*Ficou assentado, de forma unânime, que a colocação indistinta de barreiras,*

*quaisquer de seus tipos, nos rios São Francisco, Japaratuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real não é a medida mais adequada e eficaz para o atingimento do fim de proteção aos estuários e ao meio ambiente.*

*As comunicações oficiais sobre o incidente serão realizadas mediante prévia Nota Técnica emitida por deliberação do Comando Unificado.*

O MPF não participou da citada reunião, porém, manifestou-se sobre o acordo apresentado:

É de bom tom salientar, com a devida vênia, que a cópia da ata juntada pelas demandadas (a respeito da pertinência ou não da colocação de barreiras de proteção em áreas sensíveis) serve tão somente para demonstrar a insuficiência de aptidão técnica perante esse grave desastre ambiental em curso. A discussão sobre as barreiras ficou limitada apenas sobre a colocação delas em locais para proteção e não aos procedimentos e estratégias com as técnicas corretas de defesa, contenção, etc... Nada mais atécnico e inapropriado.

As fozes dos rios São Francisco, Vaza Barris, Japaratuba, Sergipe, Real apresentam presença de óleo em quantidades variáveis, basicamente em formatos de placas e pelotas de óleo residual (pixe). Este cenário se altera a cada dia com a subida e descida das marés.

Este óleo está presente no sedimento (areia/lama) e também nas rochas, bem como de forma dispersa dentro de algumas áreas de manguezal. Também se observa em vários pontos, placas de óleo na superfície da água. As fotos a seguir demonstram um pouco da realidade:

Pois bem, conforme se depreende da ata juntada aos autos, participaram da reunião a ADEMA, IBAMA, ICMBIO, PETROBRAS, UNIÃO, MARINHA DO BRASIL e o ESTADO DE SERGIPE.

*Na oportunidade "Ficou assentado, de forma unânime, que a colocação indistinta de barreiras, quaisquer de seus tipos, nos rios São Francisco, Japaratuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real não é a medida mais adequada e eficaz para o atingimento do fim de proteção aos estuários e ao meio ambiente". Estes órgãos "chegaram ao consenso, com relação ao tema da necessidade ou não da implantação de barreiras e outras medidas, no sentido de manterem monitoradas as áreas vulneráveis previstas no PPAVs (Plano de Proteção de Áreas Vulneráveis) aprovado pelo IBAMA e, conforme caso a caso, serão avaliadas as medidas técnicas mais adequadas a serem adotadas, inclusive analisando-se se é necessária e efetiva a utilização de barreiras nessas áreas, por deliberação da Sala de Comando Unificado em Sergipe. Será, com*

*a celeridade devida, encaminhado o pedido para o Comando Unificado da Emergência (Marinha, IBAMA e ANP) e a Petrobrás será acionada, mediante requisição do IBAMA, para efetivar a ação material com meios próprios ou disponibilizar materiais e orientação técnica para a sua execução por terceiros".*

Este Juízo não tem como desconsiderar, neste momento, a análise destes órgãos. São órgãos técnicos, alguns sequer são parte do feito, pelo que não se pode alegar parcialidade.

Outrossim, a própria ADEMA, que era o órgão divergente, comungou com o entendimento de que as áreas vulneráveis previstas no PPAVs devem ser protegidas através de monitoramento e utilização da medida técnica mais adequada, a ser definida pela Sala de Comando Unificado, podendo ser inclusive a barreira de proteção, cuja operacionalização ficará a cargo da Petrobras, que será acionada, mediante requisição.

A capacidade técnica da Petrobras em operacionalizar a barreira de proteção é indiscutível.

Estes órgãos estão *in locu*, analisando a situação, de sorte que detém uma boa condição de análise e reflexão sobre os fatos.

**Assim, o resultado a que chegaram os órgãos técnicos na reunião de ontem mostrou o acerto deste Juízo em ter suspenso a obrigação do uso indistinto de barreiras, permanecendo a obrigação apenas quando deliberado pelo Comando Unificado de Emergência, o que não afasta deste Juízo o poder-dever de interferir se lhe chegarem informações devidamente comprovadas de que as ações não são suficientes.**

Destarte, estipulo que **os réus devem informar a este Juízo, a cada 05 05 (cinco) dias: 1. as medidas efetivamente adotadas para a proteção das respectivas áreas sensíveis no Estado de Sergipe. 2. a evolução do estudo e providências até então adotadas quanto a este acidente ecológico, a fim de que este Juízo possa avaliar a necessidade ou não de outras medidas impositivas.**

**Também pontuo que as obrigações de monitoramento constante e limpeza dos locais com pelo menos 120 pessoas (60 fixas e 60 podendo se remanejadas para outros Estados que apresentem situação mais grave, com comunicação e devida comprovação posterior a este Juízo) permanecem.**

Quanto à *"ampliação do nível de atendimento, resgate e habilitação de fauna para*

*emergencial (TIER2 ou TIER3), em relação à costa sergipana (e análise de ampliação da área de abrangência, para a devida proteção dos animais), com a consequente disponibilização dos recursos materiais e humanos, seja diretamente, por parcerias ou contratação", na audiência conciliatória realizada neste Juízo, tanto a Petrobras, como o ICMbio e a Fundação Mamíferos Aquáticos em Sergipe informaram que os índices de mortandade da fauna encontram-se estabilizados, não tendo sido notado, até então, um acréscimo em virtude do acidente ambiental em comento, de sorte que **indefiro, por ora apenas, a ampliação do nível de atendimento, ressaltando que qualquer alteração nessa dinâmica ambiental, sem que as ações administrativas se operem a contento, levará este Juízo a adotar as providências necessárias para obrigar os entes à máxima proteção possível.***

No mais, dos elementos probatórios dos autos, como relatórios e informações colhidas na audiência, percebo que os órgãos envolvidos estão continuamente monitorando toda a extensão da plataforma continental marítima sob risco, inclusive com aeronaves e satélites (vide informações do id. 4058500.3163908). **Sendo desnecessária, por ora, qualquer determinação de reforço.**

A União respondeu às perguntas do MPF (id. 4058500.3163908). **Se considerar insuficientes as respostas, o Parquet pode solicitar maiores esclarecimentos.**

Em audiência, foi informado que, no recolhimento do material poluente, as pessoas envolvidas utilizam EPIs, seu acondicionamento é feito em recipientes e em locais adequados, e que se está estudando a destinação final do resíduo, a fabricação de cimento. **Este Juízo, por ora, nada tem a determinar também quanto a este ponto. Eventual alteração do quadro deve ser informado e comprovado nos autos para que as providências via decisão judicial sejam impostas.**

Por fim e por oportuno, repito que **permanecem inalterados** os termos de que o *"IBAMA, mediante requisição à PETROBRAS, deverá aumentar o número de contratados para a limpeza das praias, de modo a atingir 120 (cento e vinte) pessoas na força de trabalho, até o dia -18/10/2019, sendo que 60 (sessenta) deles ficarão fixos no Estado de Sergipe e os outros manterão a mobilidade na região de acordo com a necessidade, ressaltando que os 60 (Sessenta) novos contratados não poderão ser remanejados sem autorização deste juízo."*

Intimar as partes com urgência.

**Telma Maria Santos Machado**

**Juíza Federal**



Processo: **0805579-61.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**Telma Maria Santos Machado - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 18/10/2019 12:21:31**

**Identificador: 4058500.3171259**



19101802350421000000003175373

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>